



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721338/2012-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.638 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ/SPO1

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

FISCALIZAÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NA POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando o próprio contribuinte fornece parte dos extratos bancários e apresenta autorização para que a fiscalização solicite os extratos faltantes diretamente às instituições financeiras.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e inexistindo qualquer preterição do direito de defesa, rejeita-se a preliminar argüida pela impugnante.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada parcialmente a origem de tais depósitos, o base de cálculo do lançamento deve ser reduzida.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Diante de fatos que fazem presumir omissão de receitas, é transferido ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Procedente a autuação por omissão de receitas, em face de a contribuinte não trazer aos autos provas

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.**

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o valor de R\$ 9.921.529,05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

**Relatório**

Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cumulados com juros e multa de ofício, referentes ao ano-calendário de 2007,

lavrados em razão da suposta omissão de receitas apurada com base em créditos detectados em extratos bancários cuja origem não restou comprovada.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 811/824), a ação fiscal iniciou-se com o Termo de Início de Fiscalização datado de 04/11/11, que demandou da Contribuinte a apresentação dos livros diário e razão; contrato/estatuto social e suas alterações; balancetes mensais e extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira efetuada no ano-calendário 2007, no Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CEF), Banco Rural e Banco Bradesco.

Em resposta ao Termo de Intimação de 31/01/12, pelo qual a Contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias do Banco Bradesco c/c 464007, BB c/c 691054 e Rural c/c 2678, foram apresentados, em 27/02/12, esclarecimentos e diversos documentos, anexos e demonstrativos relativos aos créditos bancários do Bradesco, BB e Rural.

Pelo Termo de Intimação de 02/03/12, a Contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários relacionados em falta, face ao atendimento parcial do Termo de Início de Fiscalização. Pela correspondência de 05/03/12, a Contribuinte apresentou autorizações para a Receita Federal requeresse a movimentação bancária nos 4 (quatro) Bancos: Bradesco, Rural, CEF e BB. Pela correspondência de 08/03/12, a Contribuinte apresentou novos esclarecimentos e planilha de recebimento das notas fiscais de serviços.

De posse dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, a autoridade fiscal relacionou os valores creditados nas contas bancárias e intimou a Contribuinte, novamente, a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A Contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes do Banco Bradesco, Rural e BB em 31/01/2012 e da CEF em 15/05/2012.

Em retorno, a Contribuinte apresentou notas fiscais de prestação de serviços, cópias de contratos de mútuo, restando ainda créditos informados pela Contribuinte como “não identificados”.

Após análise dos documentos entregues pela Contribuinte, a fiscalização reconheceu a comprovação parcial dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme a seguir discriminado:

#### Dos créditos comprovados

Foram considerados comprovados os valores lançados a crédito nas contas correntes (Banco do Brasil ag. 26093 c/c 691054, Banco Rural, ag. 0033 c/c 0010409, Caixa Econômica Federal, Conta 0017.003.000005980, Banco Bradesco, ag. 03240.96 c/c 464007), coincidentes em data e valor com débitos em outra conta corrente de titularidade da Contribuinte (transferência entre contas de mesma titularidade).

Também foram considerados comprovados os valores escriturados cujas notas fiscais foram apresentadas e, relativamente à c/c 691054 no Banco do Brasil, ag. 26093, o valor cujo histórico foi desbloqueio judicial.

#### Dos créditos não comprovados

Não foram considerados comprovados os valores lançados a crédito nas contas correntes, para os quais a Contribuinte apresentou as seguintes justificativas:

**(i)** Banco do Brasil ag. 2609-3 c/c 691054 - a contribuinte justificou apenas o resgate de aplicação financeira e informou que os demais valores da planilha por ela apresentada seriam “valores não identificados”, os quais foram considerados não comprovados;

**(ii)** Banco Rural, ag. 0033 c/c 0010409, nas seguintes hipóteses: A) Informado como não identificado; B) Embora tenha informado na planilha que é receita própria, não está contabilizado e não há nota fiscal relacionada; C) Embora tenha informado na planilha que é mútuo não está contabilizado; D) Embora tenha informado na planilha que é empréstimo/financiamento, o valor não está contabilizado;

**(iii)** Caixa Econômica Federal, Conta 0017.003.00000598-0: Na planilha apresentada pela Contribuinte não houve justificativa da origem destes valores, bem como na análise dos livros diários da Contribuinte, não foi verificada a sua escrituração;

**(iv)** Banco Bradesco, ag. 03240.96 c/c 464007, nas seguintes hipóteses: A) Informado como não identificado; B) Embora tenha informado na planilha que é receita própria, não está contabilizado e não há nota fiscal relacionada; C) Embora tenha informado na planilha que é mútuo, o valor não está contabilizado.

Por fim, os valores cuja origem não restou comprovada foram considerados receita omitida.

Cientificada das autuações em 22/06/2012, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 886/914), alegando, em resumo, que:

**(i)** é nulo o lançamento por quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, por cerceamento de defesa e pela irregular formalização do lançamento, tendo em vista que a fiscalização deixou de lavrar Termo de Início de Fiscalização antes da obtenção das provas;

**(ii)** a Contribuinte, ao prestar esclarecimentos à fiscalização, fez acostar aos autos farta documentação justificando à saciedade a origem dos depósitos que circularam por suas contas bancárias;

**(iii)** os prazos para prestação de informações e ou fornecimento de livros e documentos foram limitadíssimos, contrariando, por vezes, a própria legislação de regência. As instituições financeiras não atenderam as diversas solicitações feitas pela Contribuinte, impossibilitando a plena comprovação da origem da movimentação bancária.

**(iv)** deve ser realizada perícia. Indica perito e formula quesitos à fl. 900;

**(v)** é indevido o lançamento apoiado em mera presunção;

**(vi)** em outubro de 2005, celebrou contrato de cessão de créditos e outras avenças com as empresas EQUIPAV S.A E HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA., envolvendo a importância de R\$ 52.300.000,00, parte recebida naquele exercício e parte prevista para receber em parcelas que se projetaram pelos anos 2006 e 2007. No ano-base de 2007, período contemplado pela fiscalização, recebeu a importância de R\$ 49.484.712,18, consoante

extraídos dos extratos bancários, verba essa assim representada: R\$ 1.292.383,70 via BB, R\$ 9.472.444,76 pelo Banco Rural, e R\$ 38.719,883,72 pelo Bradesco, perfazendo o total preliminarmente apontado (fl. 912/913).

(vii) a fiscalização, edificou uma presunção de Omissão de Receitas no valor de R\$ 52.809.104,77. Comprovada a origem dos depósitos bancários da ordem de R\$ 49.484.712,18, os depósitos bancários devem ser considerados comprovados em sua plenitude. Isso porque, conforme consagrada jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, se o contribuinte comprovar 90% os depósitos bancários, deve ser considerada comprovada a totalidade dos depósitos bancários (fl. 912/913).

(viii) ainda que não houvesse coincidência de datas e valores em relação aos depósitos apurados, eles deveriam ser considerados comprovados, pois a opção pelo lucro real faz com que a contribuinte promova a apuração dos resultados, no final de cada ano (fl. 912/913).

A 5ª Turma da DRJ/SPO1 considerou o lançamento procedente (fls. 953/972), nos termo da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

*A norma legal que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e inexistindo qualquer preterição do direito de defesa, rejeita-se a preliminar argüida pela impugnante.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

*Diante de fatos que fazem presumir omissão de receitas, é transferido ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Procedente a autuação por omissão de receitas, em face de a contribuinte não trazer aos autos provas capazes de elidi-la.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.*

*Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 985/1017) repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Inicialmente, devo dizer que é desnecessária a realização de perícia no caso vertente, pois os elementos trazidos aos autos já são suficientes para formar a convicção necessária para decidir o feito.

Nesse contexto, vale notar que os questionamentos levantados a respeito do aventado contrato de cessão de créditos que teria sido firmado pela Recorrente com as empresas EQUIPAV S.A e HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA. (quesitos 1 a 4) dependem, na realidade, de esclarecimentos e demonstração a ser realizada pela própria Recorrente.

Assim, cabia à Recorrente carrear aos autos cópia dos supostos contratos, demonstrando a sua admissibilidade, a origem dos valores recebidos, a coincidência de datas e valores e a suficiência dos valores avençados em relação aos creditados em suas contas correntes, o que não foi feito.

Menos importância representa a questão suscitada no quesito 5, pois as transferências de valores entre contas bancárias da própria Contribuinte não foram consideradas receita omitida, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal.

Ademais, em resposta ao quesito 6, vale dizer que a hipótese de desclassificação da contabilidade da empresa não tem relação com os valores absolutos considerados receita omitida, mas, sim, com a eventual imprestabilidade da escrituração apresentada, o que não se verificou no presente caso, já que a Recorrente apresentou à fiscalização os principais livros de sua escrituração.

Logo, deve ser indeferido o pedido de perícia formulado pela Recorrente.

De outro giro, devo repisar os argumentos da decisão recorrida quando afirma que, causa estranheza a argumentação relativa à ilegalidade da quebra de sigilo bancário, uma vez que a própria Recorrente forneceu parte dos extratos bancários e autorizou a autoridade fiscal a requerer os extratos faltantes às instituições financeiras.

Ademais, sequer se observa, no caso em tela, o alegado cerceamento do direito de defesa. Embora a Recorrente afirme que os prazos para atendimento às intimações, apresentação de informações, livros e documentos foram muito limitados, constata-se que a escrituração foi apresentada. Destarte, a Recorrente foi diversas vezes intimada a comprovar os lançamentos a crédito de suas contas correntes e o Auto de Infração só foi lavrado cerca de seis meses após a intimação inicial.

Ou seja; os prazos concedidos tanto foram suficientes que a Recorrente logrou apresentar justificativas quanto à origem dos recursos. O que se verificou, contudo, é que nem todas as justificativas foram aceitas pela fiscalização.

Nesse passo, importa dizer que caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, consoante disposição do art. 42 da Lei nº. 9430/96.

A presunção de omissão de receita é uma presunção relativa, cuja propriedade é a de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei.

Portanto, regularmente intimada, cabia à Recorrente o ônus de comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, que os créditos efetuados em suas contas bancárias não representavam receitas tributáveis ou que já haviam sido tributados.

*In casu*, a Recorrente comprovou apenas parcialmente a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias em referência. Vejamos:

Em relação aos valores que a fiscalização considerou não comprovados, a Recorrente aduziu, inicialmente, a existência de um contrato de cessão de créditos celebrado em outubro de 2005 com a empresa EQUIPAV S.A E HEBER PARTICIPAÇÕES LTDA, pelo qual teria recebido a importância de R\$ 49.484.712,18 no ano-calendário 2007 (R\$. 1.292.383,70 via Banco do Brasil, R\$ 9.472.444,76 pelo Banco Rural e R\$ 38.719,883,72, pelo Bradesco).

Sobre esse ponto, vale repisar o que afirmou o julgador *a quo*: as parcelas do suposto contrato de cessão de créditos atribuídas a cada conta-corrente mostram-se incompatíveis com os lançamentos a crédito das contas-correntes cuja origem foi considerada não comprovada.

Com efeito, o que se verifica é que a Recorrente sequer trouxe aos autos o suposto contrato de cessão de créditos para que pudesse ser analisado o cabimento da justificativa apresentada. Sendo ônus da Recorrente, cabia a ela apresentar os documentos hábeis e idôneos a comprovar tais alegações.

Relativamente aos contratos de mútuos, constam nos autos apenas cópias de contratos de mútuo celebrados com as empresas Cobel Empreendimentos, Global Serviços e Novomix Serviços (fl. 91), apresentadas em 27/02/2012, em resposta à intimação fiscal.

No entanto, apenas a apresentação dos contratos de mútuo com datas e valores coincidentes não é suficiente para comprová-los se a Recorrente não demonstra o efetivo trânsito do numerário.

Posteriormente a isso, invocando o princípio da verdade real, iniciado o julgamento do recurso voluntário por esta Colenda Turma, a Recorrente apresentou vasta documentação anexada aos memoriais. A partir de tais documentos foi possível verificar que a base de cálculo utilizado no lançamento, constante das planilhas de fls. 815/821 do item 2 do relatório fiscal, deve ser reduzida em R\$ 9.921.529,05.

Os depósitos bancários cuja origem foi comprovada pelos documentos apresentados são os seguintes:

1) Banco do Brasil: Ag. 2609-3, c/c 67105-4 (fl. 816) – Total comprovado a ser deduzido da base de cálculo do lançamento: R\$ 49.559,98

Dos depósitos efetuados junto ao Banco do Brasil e listados na planilha fiscal (fls. 815/821), dois deles referem-se à transferência de conta corrente bancária da própria Recorrente junto ao Bradesco, e um é originado de resgate de aplicação de recursos vinculados a esta conta corrente do Banco do Brasil, consoante documentos anexados aos memoriais coincidentes em datas e valores e extrato bancário à fl. 638 dos autos.

Os três depósitos estão identificados nos memoriais de julgamento.

2) Banco Rural: Ag. 0033, c/c 001040-9 (fls. 816/817) – Total comprovado a ser deduzido da base de cálculo do lançamento: R\$ 2.162.194,00

Dos valores creditados junto ao Banco Rural, R\$ 2.162.194,00 referem-se a seis operações de empréstimos bancários e a contratos de mútuo firmados com terceiros, cujas origens foram comprovadas pelos documentos anexados aos memoriais que comprovam o efetivo trânsito do numerário.

Cada uma das seis operações está identificada nos memoriais de julgamento.

3) Caixa Econômica Federal: conta 0017.003.00000598-0 (fl. 818) – Total comprovado a ser deduzido da base de cálculo do lançamento: R\$ 409.495,07

Cinco depósitos efetuados junto à CEF, no valor total de R\$ 409.495,07, referem-se a transferências de conta corrente bancária da própria Recorrente junto ao Bradesco e ao Banco Rural, conforme documentos anexados aos memoriais e extratos às fls. 655,691,534, 557 e 737 dos autos.

Cada um dos cinco depósitos está identificado nos memoriais de julgamento.

4) Banco Bradesco: Ag. 03240.96, c/c 46400-7 (fls. 819/821) – Total comprovado a ser deduzido da base de cálculo do lançamento: R\$ 7.300.280,00

A Recorrente apresentou documentação comprobatória de 36 operações de mútuo e transferência de recursos entre contas bancárias de sua própria titularidade. A vasta documentação comprobatória e cada uma das 36 operações está identificada nos memoriais de julgamento e extratos bancários às fls. 636, 637, 659, 662, 670, 673, 676, 678, 680, 685, 686, 690, 693, 695, 697, 701, 702, 703, 705, 706, 714, 715, 717, 721, 722, 724, 725, 728, 730, 537, 735, 736, 737 e 740 dos autos.

Repiso, por fim, no que tocam aos demais valores supostamente originados de contratos de mútuo firmado com terceiros, que para sua comprovação não basta a apresentação dos contratos, sendo necessária a comprovação do efetivo trânsito do numerário.

A decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) é aplicável aos lançamentos reflexos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para excluir o valor de **R\$ 9.921.529,05** da base de cálculo do lançamento.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá